



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n. 00070/2022/CJU-AM/CGU/AGU

NUP: 64581.004547/2022-97

INTERESSADOS: HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS - H MIL A MANAUS

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO-ART. 24, INCISO IV, LEI 8666/93. AQUISIÇÃO DO MATERIAL, EM CARÁTER EMERGENCIAL (AQUISIÇÃO DE DIPIRONA). PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONDICIONADO ÀS RECOMENDAÇÕES FIRMADAS.

RELATÓRIO

1. **O HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS - H MIL A MANAUS** submete a exame desta Consultoria Jurídica, em conformidade com o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993, processo administrativo visando a **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, aquisição do material, em Caráter Emergencial (AQUISIÇÃO DE DIPIRONA), conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.**

2. Os presentes autos, foram distribuídos ao Advogado da União signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, com os seguintes documentos considerados relevantes para análise:

- Termo de autuação (fl. 01);
- DIEx Requisitório nº 147 (fls. 02/03);
- Autorização OD (fls. 03);
- Extrato SIAFI (fls. 04);
- Documento de Formalização da Demanda (fls. 05/07);
- Termo de Referência com aprovação (fls. 08/15);
- Justificativa da Dispensa Emergencial (fls. 16/23);
- Solicitação formal para apresentação da cotação encaminhado aos fornecedores (fls. 24/31, 37/40);
- Pesquisa de Preços com fornecedores (fls. 32/39, 41/43);
- Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 44);
- Mapa comparativo de preços (fls. 45/46);
- Autorização para contratação (fls. 47);
- Motivação da Dispensa (fls. 48);
- Certidões da Empresa BRAMEDIC (fls. 49/59);
- Declaração da Dispensa de Licitação em caráter emergencial (fls. 63);
- Lista SEGES (fls. 64/67).

3. É o relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos

conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

8. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

9. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002, no caso de órgãos integrantes do SISG, e Portaria Normativa MD nº 1243/2006, para os órgãos militares, que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos. Recomenda-se, também, que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu órgão.

10. **Os autos do processo submetidos foram à análise e se encontram regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.**

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2021

11. A Portaria Normativa CGU/AGU nº 1 disciplina a atividade de assessoramento jurídico no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados. O art. 5º da referida Portaria estabelece:

Art. 5º O assessoramento jurídico compete:

I - à Consultoria Jurídica da União, quando:

- a) não se relacionar a um processo existente;
- b) se relacionar a um processo existente, mas que não diga respeito a uma manifestação jurídica exarada por integrante de e-CJU; e
- c) se relacionar a processo distribuído à equipe residente, com base no art. 13, inciso II, da Portaria AGU nº 14, de 2020;

II - à e-CJU, quando se relacionar a uma manifestação jurídica exarada em processo que nele deve atuar, em razão das competências previstas nos §§ 1º a 7º do art. 1º da Portaria AGU nº 14, de 2020.

12. A Portaria AGU nº 14, de 2020, mencionada no trecho acima, dispõe acerca da competência do Consultor Jurídico da União no Estado quanto às atividades da e-CJU, nos seguintes termos:

Art. 13. Compete ao Consultor Jurídico da União no Estado quanto às atividades da e-CJU:

I - coordenar as atividades do setor de protocolo e distribuição da Consultoria Jurídica da União no Estado a fim de garantir a correta classificação do assunto e distribuição dos processos nas áreas definidas no art. 1º;

II - analisar, ou distribuir na Consultoria Jurídica da União no Estado, processo que, pelas suas peculiaridades, e para atingir o fim almejado, considere pertinente o exame no âmbito desta Consultoria, bem como os urgentes;

III - atendimento da autoridade assessorada nos processos de competência das e-CJUs, desde que seja imprescindível;

IV - divulgar aos órgãos assessorados as orientações normativas, pareceres referenciais e decisões das e-CJUs sempre que solicitado pelos Coordenadores destas últimas; e

V - desenvolver outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Consultor-Geral da União.

§ 1º Considera-se urgente o processo que precise de manifestação jurídica com prazo inferior a 10 (dez) dias corridos, sob pena de prejuízo grave para o órgão assessorado ou aqueles que, independentemente do prazo, o Consultor Jurídico assim avaliar em razão das circunstâncias apresentadas.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, desde que não seja possível a análise por si ou por outro membro da Consultoria Jurídica da União no Estado que não esteja em exercício em uma das e-CJUs, o Consultor Jurídico

poderá distribuir os processos aos membros lotados na Consultoria Jurídica da União no Estado em exercício em uma das e-CJUs.

§ 3º A competência estabelecida no inciso I do caput não impede a utilização de ferramentas tecnológicas para distribuição direta dos órgãos assessorados à e-CJU.

13. No caso concreto, verifica-se que o órgão solicitou urgência na apreciação do processo, conforme apresentado Ofício nº 10-SALC/DIV AP ADM/SUBDIREÇÃO (fls. 68/69). Desta feita, a análise desta Consultoria fundamenta-se em razão do disposto no art. 5º, inciso I, alínea c, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 1, de 02 de março de 2021 (se relacionar a processo distribuído à equipe residente, com base no art. 13, inciso II, da Portaria AGU nº 14, de 2020).

DA IDENTIFICAÇÃO DAS MINUTAS DA AGU

14. Todos os Editais, Anexos e Minutas a serem seguidos pelos órgãos assessorados estão disponibilizados no sítio eletrônico www.agu.gov.br, devendo ser o ponto de partida para a elaboração das correspondentes peças. Os modelos contêm notas que além de dirigir e manter a regularidade dos textos finais conferem segurança e celeridade na análise jurídica.

15. Não resta dúvida que esta medida de correção encontra-se em consonância com o princípio da eficiência, consignado no caput do art. 37 da Constituição da República. Com efeito, em decorrência direta do mencionado princípio constitucional setorial, a AGU estabelece a necessidade de identificação pelos órgãos assessorados dos modelos utilizados no âmbito dos procedimentos licitatórios, conforme se depreende do trecho ora colacionado presente na nota explicativa inicial dos modelos fornecidos pelo mencionado Órgão de Consultoria e Assessoramento Jurídico:

"Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota."

16. Ademais, ressalta-se que caso o órgão assessorado deixe de utilizar ou mesmo altere os modelos padrões deverá justificar os motivos. Os atos administrativos devem ser motivados, em especial aqueles que implicam restrição de esferas jurídicas ou utilização de recursos públicos. Isto porque há relação estreita entre o princípio da motivação com o Estado Democrático de Direito, que deve sempre ser objeto de controle, uma vez o desconhecimento do fundamento de um ato impede o aprofundamento da discussão sobre a sua pertinência jurídica, por isso, a Lei de Processo Administrativo Federal, em seu art. 50, recomenda a explicitação dos fundamentos de fato e de direito dos atos administrativos de forma séria, clara e congruente.

LISTA DE VERIFICAÇÕES

17. Desde de 07 de julho de 2016, a Orientação Normativa SEGES Nº 2, de 06 de junho de 2016, tornou obrigatória a inclusão de lista de verificações em processos licitatórios de pregões eletrônicos e presenciais. São duas listas, uma da fase interna, e outra da fase externa.

18. O segundo o artigo 2º da orientação acima, a lista prevista no anexo I da portaria deve ser juntado aos autos antes da publicação.

19. Já no que concerne à lista do anexo II, deverá ser juntada no momento da adjudicação.

20. Nesse sentido, transcreve-se a norma:

Art. 1º Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deverá ser utilizado em pregões presenciais, naquilo que for compatível.

Art. 2º As listas de verificação deverão ser juntadas nos processos como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de seleção do fornecedor, nas seguintes etapas:

I - Anexo I – antes da publicação do edital; e

II - Anexo II – após a adjudicação, quando realizada pelo pregoeiro, ou quando houver recurso, após a análise deste.

Art. 3º As listas de que tratam o art. 2º poderão ser adequadas pelo órgão ou entidade, desde que respeitados os elementos mínimos que as compõem e a legislação em vigor.

21. As listas estão disponíveis no sítio eletrônico da AGU no endereço: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265. Recomendamos sejam utilizados os modelos disponíveis no endereço eletrônico indicado.

22. A lista de verificação SEGES encontra-se acostada aos autos fls. 64/67. Regular neste aspecto.

LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 10.193, DE 2019.

23. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º, o qual prevê:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

24. Assim, cabe ao órgão, na ocasião da contratação, certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio -, adotando as providências necessárias. Por conseguinte, deve atentar quanto ao cumprimento do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, bem como da existência de outros regramentos que fixem alguma restrição às contratações públicas.

25. Tratando-se de atividade de custeio, aplicam-se as disposições contidas no Decreto nº 10.193, de 2019, complementado pela Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012. Caso contrário, tais regramentos não serão aplicados.

26. Outrossim, recomendamos que o órgão verifique se o objeto requisitado está contemplado no Plano Anual de Contratações, de acordo com a IN SEGES/MPDG nº 1/2019.

27. Por fim, orientamos a área técnica do Órgão assessorado, (considerando-se os últimos pacotes fiscais anunciados pelo poder público) verificar a eventual existência de Decretos ou outros normativos relativos a "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas", com efeitos aplicáveis ao caso concreto, a exemplo da Portaria 179, de 22 de abril de 2019.

REQUISITOS PARA A DISPENSA EMERGENCIAL

28. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, em razão do atendimento à situação emergencial, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, visando a **aquisição do material, em Caráter Emergencial (AQUISIÇÃO DE DIPIRONA).**

29. Neste momento, cabe verificar se estão preenchidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação. Conforme dispõe o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, a Administração está dispensada de promover licitação em caso de emergência ou calamidade pública:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

30. O dispositivo trata da hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, que só é admitida quando caracterizada a real necessidade de atendimento urgente à situação de risco e está limitada ao prazo máximo de execução de cento e oitenta dias.

31. Comentando esse dispositivo legal, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238) assevera que:

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supra-individuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são as características inerentes à Administração Pública. (...)

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.

32. Complementa dizendo que, para a dispensa de licitação na hipótese de emergência, devem estar presentes dois requisitos:

a) **Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano:** a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;

(...)

b) **Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco:** a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.

(“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 239-240).

33. Ainda a respeito da caracterização da situação de emergência, Diógenes Gasparini ensina que:

A emergência, como hipótese de dispensabilidade de licitação consignada no inciso IV do art. 24 do Estatuto federal Licitatório, é caracterizada pela necessidade imediata ou urgente do atendimento do acontecido ou por acontecer, pois, se não for assim, será inútil qualquer medida posterior. Só o pronto atendimento pode evitar situações causadoras de prejuízos e salvaguardar a segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos ou reduzir as consequências quando os fatos já aconteceram.

(...)

Por fim, diga-se que as situações de emergência e calamidade pública devem restar demonstradas, como, aliás, devem ser justificadas todas as hipóteses de liberação da Administração Pública dessa obrigação. Em suma: elas devem existir para servir de pressuposto inarredável da dispensa. Destarte, nenhuma valia tem a simples colocação da palavra emergência em documento assinado pela autoridade competente para caracterizar essa hipótese de dispensabilidade da licitação (...).

(“Direito Administrativo”, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 424-425.) (Grifou-se.)

34. No mesmo sentido é a lição de Carlos Pinto Coelho Motta, *in verbis*:

A emergência ou a calamidade são situações que fogem à normalidade. Deve ficar caracterizada em ato próprio a urgência do atendimento a eventualidades que ocasionem prejuízo à comunidade ou comprometam a segurança de pessoas, obras e serviços públicos e particulares.

(“Eficácia nas Licitações e Contratos”, 9ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p. 225-226.) (Grifou-se.)

35. Também sobre o tema, Jessé Torres Pereira Júnior observa que o Tribunal de Contas da União já definiu que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da mesma lei, tem os seguintes pressupostos:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

(“Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 267.) (Grifou-se.)

36. Após extenso estudo doutrinário, é possível resumir que a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações somente é aplicável aos casos em que há necessidade de atendimento à situação emergencial ou calamitosa devidamente justificada e comprovada.

37. Assim, não basta que a Administração mencione a necessidade de celebração de contrato em caráter emergencial. O ato de dispensa de licitação deve ser justificado nos autos, por meio da demonstração da ocorrência dos requisitos previstos em lei.

38. Da leitura do dispositivo e da lição doutrinária acima explanada, extraímos os seguintes requisitos para a contratação direta fundada em dispensa emergencial:

- a. urgência no atendimento da situação emergencial;
- b. possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares;
- c. dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial;
- d. prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), ininterruptos e consecutivos contados da ocorrência da dispensa ou calamidade; e
- e. atendimento às formalidades do art. 26 da Lei 8.666.

39. Analisar-se-á cada requisito.

A. URGÊNCIA NO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

40. De acordo com Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338), no caso específico das contratações diretas, "emergência" significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses.

41. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. Veja-se que a situação calamitosa deve estar comprovada nos autos para, em caso de futura auditoria, possa facilmente o órgão de controle constatar a veracidade dos fatos.

42. No presente caso, o Consulente justifica no item 2 do Documento de Formalização da Demanda (fls. 05). Segue justificativa:

1. Justificativa da necessidade da aquisição do material, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.

1.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DA NECESSIDADE

1.1.1. A Dipirona é um medicamento com indicação analgésica e antitérmica, tendo em vista que o uso hospitalar é muito alto e de difícil substituição no país e as outras opções farmacoterapêuticas disponíveis podem ter seus resultados limitados a depender do perfil do paciente e do resultado clínico esperado.

1.2. DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO MATERIAL

1.2.1. Dipirona 500mg/ml – 2ml ampola

1.3. DOS RISCOS RELATIVOS À FALTA DO MATERIAL

1.3.1. A falta deste acarretará consequências para os pacientes, o manejo da dor e febre no ambiente hospitalar será uma dificuldade, e isso é um risco à saúde, podendo levar a casos de convulsão, de eventos adversos relacionados ao medicamento, que pode inclusive levar o paciente a precisar de UTI e outros medicamentos, antídotos, outros insumos com preço bem mais elevado, assim como intubação.

43. Caracterizada, portanto, a situação de urgência pelo Órgão assessorado, sob pena de comprometimento das atividades finalísticas do órgão, e diante da impossibilidade deste signatário imiscuir-se no mérito da justificativa, tem-se por cumprido o requisito. Todavia, recomenda-se ao Consulente que dê andamento no trâmite regular do procedimento licitatório.

B. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO OU COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA DE PESSOAS, SERVIÇOS OU BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES

44. No que concerne ao segundo requisito, o órgão assessorado atesta na justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda (fls. 05) que a aquisição de Dipirona é necessária, pois a "falta acarretará consequências para os pacientes, manejo da dor e febre no ambiente hospitalar será uma dificuldade, e isso é um risco à saúde".

45. Nesse sentido, o próprio assessorado atesta que a aquisição é necessária, sob pena de comprometimento no atendimento da saúde dos pacientes.

C. DISPENSA APENAS PARA CONTRATAÇÕES RELACIONADAS AO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

46. A presente dispensa apenas é viável para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial, mas, diante da documentação analisada, este signatário não pode afirmar assertivamente se este requisito está sendo cumprido, o que demanda providências por parte do órgão.
47. Esclarece-se ao Órgão que devem ser realizados APENAS os serviços imprescindíveis ao atendimento da situação emergencial.
48. Ressalta-se que o entendimento da Corte de Contas é claro e incisivo neste sentido: a contratação direta deve restringir-se SOMENTE à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano.
49. Portanto, alerta-se o órgão para que contrate diretamente, na via emergencial, apenas os serviços imprescindíveis ao atendimento das situações que não possam aguardar o trâmite regular de um procedimento licitatório. Se for o caso, deve ser feita a readequação do quantitativo a ser contratado.
50. O que se pretende enfatizar é que a existência de situações urgentes não deve servir de justificativa para assinatura de contrato, que depois seja utilizado para atividades rotineiras do órgão, as quais, por si só, não justificariam o atendimento emergencial, sob pena de o órgão estar *criando* (ilicitamente) uma situação emergencial.
51. Na via direta, portanto, poderá ser adquirido apenas o material imprescindível à continuidade das atividades finalísticas do órgão, cabendo ao assessorado, desse modo, certificar-se de que o quantitativo estimado previsto no item 1 do Termo de Referência (fls. 07) é adequado.

D. PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), ININTERRUPTOS E CONSECUTIVOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DA DISPENSA OU CALAMIDADE

52. Por fim, quanto ao requisito do prazo máximo, a presente contratação não pode superar 180 dias.
53. A regra constitucional é que a administração tem o dever de licitar. As dispensas, sobretudo em caráter emergencial, são hipóteses excepcionais, demandando justificativa.
54. Nesse sentido, lembramos o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão de nº 943/2011, abaixo transcrito:

“Em atendimento ao inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal (...)”
(Acórdão nº 943/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

55. Quanto ao prazo de vigência, o Órgão informa no item 1.2 do Termo de Referência, fls. 07:

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 180 dias contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos na forma do inc. IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

56. Considerando tratar-se de uma medida anômala que pretende (tão somente) afastar o risco de dano, cabe ao assessorado finalizar o procedimento de licitação o mais rápido possível. Não é razoável que a administração queira usufruir do período máximo (no caso, de 180 dias) da contratação direta, exceto se isso for extremamente imprescindível.

E. DISPENSA EMERGENCIAL CAUSADA POR DESÍDIA, FALTA DE PLANEJAMENTO OU MÁ GESTÃO

57. Durante muito tempo houve controvérsia na doutrina e no TCU sobre a possibilidade de contratação direta por dispensa, quando a situação emergencial foi causada por desídia ou falta de planejamento da própria Administração.
58. Atualmente a questão é pacífica no âmbito da Corte de Contas, pela possibilidade de contratação direta ainda nesses casos.
59. A emergência pode possuir diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público etc. Porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida, os bens públicos e a regular prestação dos serviços públicos.
60. Com efeito, não há diferença entre a emergência oriunda de força maior ou caso fortuito e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.
61. Nesse sentido, foi editada a Orientação Normativa n. 11 da Advocacia Geral da União, que assim dispõe:

“A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI”.

62. No presente caso, o consulente fundamenta a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 48), assim, recomenda-se ao Órgão o dever de apurar a responsabilidade, conforme orientação supracitada.

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

63. A respeito da aquisição de medicamentos, cabe trazer à colação as determinações técnicas, quanto à correta descrição do objeto, em licitações de fornecimento de medicamentos que constam do Acórdão nº 1.851/2003-Segunda Câmara/TCU.

SRP. Fornecimento de medicamentos. Pesquisa de preços. Adoção do Banco de Preços em Saúde – BPS. Objeto. Qualificação técnica. Verificação da finalidade terapêutica.

(...) O certame deve incluir os princípios ativos (registrados pela ANVISA) que possuam efeitos terapêuticos idênticos (ex., são usados como anticoagulantes e para prevenção de tromboembolismo os medicamentos enoxaparina, nadroparina e dalteparina), de forma a possibilitar a aquisição de medicamentos similares ou genéricos, priorizando, dessa forma, o mecanismo de ação e o efeito terapêutico. Em caso de disponibilidade de medicamentos de referência, e genérico ou similar, com o mesmo efeito terapêutico, a necessidade de aquisição do medicamento com preço maior deve ser comprovada nos autos de licitação.

Os princípios ativos existentes para determinada finalidade terapêutica podem ser verificados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME (Portaria MS nº 2012, de 24/09/2008), também disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde. Este ainda conta com um catálogo de materiais, que consigna o código BR, descrição e unidade de fornecimento.

Deve-se possibilitar a aquisição de medicamentos em suas várias formas de apresentação (ex., seringa preenchida para pronto uso, pó para solução, frasco diluído, ampola), de modo a permitir que o maior número possível de fornecedores participe do processo de licitação pública. A especificação de determinada forma de apresentação (ex., seringa preenchida) é aceita apenas nos casos em que seja estritamente necessária, anexando ao processo de aquisição as justificativas pertinentes.

O Acórdão nº 1851/2003 – Segunda Câmara do TCU determina instruir, com o respectivo comprovante documental, os autos de processos de aquisição de medicamentos que requeiram o atendimento a qualquer exigência técnica específica, como laudo de eficácia da ação terapêutica, laudo de análise físico-química, laudo de análise antimicrobiana, esterilidade, pirogênio, certificado/certidão de boas práticas de fabricação, entre outros.

(PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-627/2009-KRC. in Informativo do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Belo Horizonte/Minas Gerais – NAJ/MG. Belo Horizonte, 22 de junho a 3 de julho de 2009 - Nº 5. Referência: Acórdão nº TCU-1.851/2003–Segunda Câmara).

Recomenda-se que o objeto se concentre no princípio ativo do medicamento. Ademais, não há que se falar em afastamento dos medicamentos genéricos, em face de medicamentos éticos, salvo motivação técnica que passe a constar dos autos. Observe-se:

9.2.24 A metodologia adotada aferiu a consistência do preço de mercado com base em parâmetros de quantidades, regionalidade, contudo desconsiderou qualquer diferença entre medicamentos de referência e genérico, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9787/99, que alterou a Lei 6.360/76, que definiu os produtos farmacêuticos disponíveis à utilização da Sociedade (reproduzido no item 3.2.6).

9.2.25 Pois, o medicamento genérico é similar ao produto de referência, ou inovador, e intercambiável, geralmente, produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade pelo órgão oficial ANVISA. (art.1º da Lei 9.787/99).

9.2.26 A definição de produto farmacêutico utilizada pelo preposto da defesa, “medicamento ético”, como justificativa pela diversidade de preço dos demais produtos, traduz-se numa via discriminante em relação aos medicamentos genéricos no intuito de subavaliá-los, fato que não encontra respaldo na legislação vigente (Lei 6.360/76 e alterações).

(Acórdão nº 2.041/2010-Plenário/TCU). (Grifou-se).

64.

Em análise ao quadro apresentado no TR, item 1.1, verifica-se que não há aparente indicação de marcas.

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

65. Prosseguindo a análise, observe-se o que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 acerca da instrução dos processos de dispensa e de inexigibilidade:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

66. No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação e caracterização da situação emergencial, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para dispensa de licitação, já que os fundamentos se confundem.

67. Analisar-se-ão os demais requisitos.

RAZÃO DA ESCOLHA FORNECEDOR OU EXECUTANTE

68. É imperioso que Administração aponte a contratada escolhida e os critérios desta escolha, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II. Tal exigência tem por objetivo assegurar a observância do princípio da impessoalidade.

69. No presente caso, o órgão informa à fl. 63 documento de "Declaração da Dispensa de Licitação em caráter emergencial" o nome da empresa BRAMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 71.639.975/0001-02. Porém, não consta nos autos documento específico que justifique a razão da escolha do fornecedor. Assim, recomenda-se ao órgão que acoste aos autos documento que indique os critérios da escolha do fornecedor ratificado pela autoridade competente. Omissão a sanar.

JUSTIFICATIVA DO PREÇOS

70. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial das parcelas de uma licitação como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

71. **Desta forma, é dever do órgão proceder à consulta dos preços praticados no mercado. Nesse ponto, a novel Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020 dita as regras pertinentes, permitindo a utilização dos seguintes parâmetros (art. 5º):**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Paineis de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de precos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa

Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

72. Releva observar que, salvo justificativa, não é mais admitida a utilização exclusiva de um único preço registrado no Portal de Compras Governamental para fundamentar o valor estimado para a contratação, como segue:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

73. Porém, é importante salientar que o só fato do preço ser registrado no Painel de Preços não isenta o gestor público do dever de realizar um juízo crítico sobre os valores pesquisados. É o que afirma o §3º do art. 6º do dispositivo normativo mencionado:

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

74. Cabe ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais, de forma justificada.

75. **O presente processo está instruído com os seguintes documentos:**

- Solicitação formal para apresentação da cotação encaminhado aos fornecedores (fls. 24/31, 37/40);
- Pesquisa de Preços com fornecedores (fls. 32/39, 41/43);
- Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 44);
- Mapa comparativo de preços (fls. 45/46).

76. **As pesquisas estão datadas, legíveis, contêm os dados das empresas consultadas. Aparentemente regular.**

77. **Recomendamos ao órgão que se certifique se a solicitação formal para apresentação da cotação foi encaminhada a todas a empresas consultadas na pesquisa de mercado.**

78. Deve-se, ainda, observar que as pesquisas de preços a serem utilizadas na fixação do valor máximo aceitável deverão estar dentro dos seus respectivos prazos de validade, a fim de se evitar a realização de certame com valores que possam tornar a licitação deserta ou mesmo frustrada por impossibilidade das licitantes de manterem preços defasados em função de corrosão inflacionária ou de outros fatores de mercado.

79. **Perceba-se que a obtenção de preços compatíveis com a realidade do mercado é essencial** para o sucesso de uma licitação, especialmente nas situações influenciadas pelo fator tempo, vez que o art. 23, V da Lei n. 8.666, de 1993, apenas permite a dispensa decorrente de licitação deserta se mantidas "todas as condições preestabelecidas", incluindo nessas condições o preço. Consequentemente, no caso dos autos, as pesquisas junto a fornecedores cujos prazos de validade tenham expirado devem ser substituídas por novas pesquisas ou ratificadas pelas empresas consultadas, com a renovação dos respectivos prazos de validade.

80. Ademais, por se tratar de medicamento, deve-se observar quando de cada contratação o teto máximo do medicamento estabelecido na tabela da CMED. Nesse ponto, estabelece a Lei 10.742/03:

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;

XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XV - elaborar seu regimento interno.

81. Da leitura do art. 6º acima transcrito, infere-se ser a CMED competente para regular o mercado de medicamentos, estando inserida nessa competência a de fixação de preços.

82. No entanto, cabe ressaltar, que para as aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços, o Preço de Fábrica (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG):

1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e Drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por estado.

2) Preços de Medicamentos para Compras Públicas

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial e o Preço Fábrica – PF, que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP. Esta Lista, que será atualizada todo mês, abrange, inicialmente, apenas os preços de monodrogas. Os Preços Fábrica (PF) das apresentações que contém dois ou mais princípios ativos em associação poderão ser consultados no item 1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor).

83. **Diante do exposto, recomenda-se ao órgão juntar aos autos os preços referentes à Tabela CMED.**

84. Não obstante a utilização da Tabela CMED como parâmetro para o preço máximo admitido pelo Termo de Referência, não retira a necessidade de realização de ampla pesquisa de preços junto ao mercado, obedecendo os critérios da IN 05/17, a fim de cotejar os dois valores e extrair o menor, ou seja, o preço máximo obtido, resultante da pesquisa de preços, não poderá ser superior ao da Tabela CMED. Neste aspecto, recomenda-se a elaboração de tabela comparativa de preços, incluindo a acima citada tabela como referência. Observe-se a seguinte decisão do TCU:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Licitações e Contratos nº 131

3. A Tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Cmed do Ministério da Saúde apresenta, para diversos medicamentos, preços referenciais superiores aos dos preços de mercado. A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo

Auditoria Operacional avaliou a atuação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Cmed do Ministério da Saúde. O relator, ao endossar a análise e conclusões da unidade técnica, observou que as especificidades do mercado de medicamentos, como “a baixa elasticidade-preço da demanda devido à

essencialidade dos medicamentos; o reduzido poder decisório dos consumidores, já que os médicos influenciam as escolhas; a proteção patentária ...”, justificam a regulação do setor. A Cmed, esclareceu, é “o órgão do governo federal responsável pelo controle dos preços do setor farmacêutico no país”. Lembrou, no entanto, que fiscalizações efetuadas pelo Tribunal acusaram “distorções em preços fixados pela Cmed”, os quais se situavam “em patamares bastante superiores aos praticados nas compras públicas”. Em amostra de 50 princípios ativos, na comparação com o mercado internacional, verificou-se que, “em 43 deles, o preço registrado no Brasil está acima da média internacional; - em 23, o país possui o maior preço entre os países pesquisados; e, - em três, tem o menor preço”. Há casos em que os preços de tabela apresentaram valores cerca de 10.000% superiores aos dos preços praticados em compras públicas. Ressaltou o fato de que os medicamentos cujos preços foram registrados mais recentemente (a partir de 2010) apresentam preços máximos mais ajustados aos preços do mercado internacional. Observou que as distorções identificadas decorrem, fundamentalmente, de falhas no modelo regulatório, como “a impossibilidade de revisão dos preços, a partir de critérios relacionados a mudanças na conjuntura econômica ou internacional”. O Tribunal, então, ao acolher as propostas contidas no relatório de auditoria e endossadas pelo relator, decidiu: “a) determinar ao Ministério da Saúde que “alerte estados e municípios quanto à possibilidade de superdimensionamento de preços-fábrica registrados na Tabela Cmed, tornando-se imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação, e que a aquisição de medicamentos por preços abaixo do preço-fábrica registrado não exime o gestor de possíveis sanções”; b) recomendar ao Ministério da Saúde “que articule junto à Presidência da República a possibilidade de apresentar ao Poder Legislativo proposta de revisão do modelo regulatório de ajuste dos preços dos medicamentos previsto na Lei 10.742/2003, de forma a desvincular tal ajuste da inflação e que considere revisões periódicas a partir de critérios como comparação internacional, variação cambial e custo dos diferentes tratamentos”; c) determinar à Cmed, entre outras medidas, que apresente ao TCU “nova metodologia de cálculo do fator de preços relativos intrassetor de forma a considerar no ajuste anual dos preços dos medicamentos o poder de mercado”. Acórdão nº 3016/2012-Plenário, TC-034.197/2011-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 8.11.2012.

85. Ou seja, a Tabela CMED é parâmetro apenas para o preço máximo admitido, devendo, no entanto, ser observado o preço de mercado, quando este é inferior àquela, o que leva à necessidade de realização da pesquisa de preço de mercado.

86. No sítio eletrônico da Anvisa consta:

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) alerta os gestores federais, estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) sobre a necessidade de realização de uma pesquisa prévia e efetiva de preços no mercado, quando da realização de compras públicas de medicamentos.

Na interpretação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3016/2012), a aquisição de medicamentos por preços inferiores aos registrados na lista da CMED não isenta o gestor público de possíveis sanções, diante da possibilidade de superdimensionamento dos preços fábrica constantes da lista, que pode não refletir os descontos praticados no mercado.

Cumpra lembrar que os Preços Fábrica (PF) e Preços Máximos de Venda ao Governo (PMVG) são os preços teto, não servindo como parâmetro isolado para compras públicas.

87. Quando da contratação deve ser observado o preço mínimo comparado entre a tabela CMED e o preço de mercado obtido, de forma que SEMPRE seja contratado o menor preço dentre as duas referências mencionadas, principalmente porque à vista dos autos, não houve essa comparação de preços entre a Tabela CMED e o preço de mercado.

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

88. O termo de referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.

89. Trata-se de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assessorado. Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...) XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

90. No caso dos autos, consta o Termo de Referência às fls. 08/15 com sua devida aprovação. Regular neste ponto.

91. A contratação nos moldes como está sendo realizada, deve ser quantificada na exata necessidade do órgão. Portanto, recomendamos atenção ao órgão para que verifique se a quantidade aferida corresponde exatamente a necessidade atual pretendida.

92. Vale registrar, por oportuno, que, mesmo em se tratando de dispensa de licitação, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações do objeto correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

93. Alerta-se, ademais, que o objeto da contratação direta deverá atender a padrões de qualidade e segurança considerados necessários para a regular satisfação das demandas administrativas, principalmente no caso de bens, insumos e serviços que estejam sujeitos a normas cogentes acerca dos respectivos processos de produção, fornecimento ou execução.

94. Dito isto, passaremos a destacar, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento da contratação, considerados essenciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATADA

95. Nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que seriam exigidas na licitação.

96. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada atende às condições que seriam exigidas quando da realização da licitação, em conformidade com os artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666, de 1993, anexando aos autos as certidões e demais documentos necessários que demonstrem sua plena habilitação a prestar serviços à administração pública.

97. Ressalta-se, portanto, a necessidade de verificação das seguintes comprovações de regularidade, antes da contratação:

1. regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66);
2. regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988);
3. regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95);
4. consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF);
5. regularidade trabalhista (Lei nº 12.440/2011);
6. declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos); e
7. verificação de eventual proibição para contratar com a Administração, mediante consulta aos seguintes sistemas de registro de penalidades:
 - (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>);
 - (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>);
 - (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF;
 - (d) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; e
 - (e) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).

98. Parte da regularidade pode ser aferida por meio de consulta junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF (art. 34 da Lei n. 8.666/93 e Decreto n. 3.722/2001)

99. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada atende às condições de habilitação, anexando aos autos as certidões e demais documentos ora elencados. Ressalta-se que a conferência da documentação (sua atualidade e regularidade) fica a cargo do assessorado, que deverá juntar aos autos estes documentos previamente à contratação.

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E AGENTES COMPETENTES

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, decorrente da combinação do art. 10, IX, da Lei 8.429, de 1992, e do art. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

É importante registrar a necessidade de haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas. Desta feita, para a Administração realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la.

Assim, recomenda-se ao órgão assessorado que se certifique da disponibilidade orçamentária para a continuidade da presente aquisição e que acoste nos autos. Registra-se que as informações apresentadas no item 18 do TR (fl. 15) não atendem aos requisitos de previsão de recursos orçamentários. Portanto, a referida omissão deverá ser sanada.

Verifico também que consta no item 4 do Documento de Formalização da Demanda (fl. 06) indicação do membro da equipe de planejamento. Aparentemente regular.

TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO

100. No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, subsidiariamente aplicável ao caso, autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos outros, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seus mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

101. Vale frisar, no entanto, que o mesmo dispositivo, em seu § 2º, determina que o instrumento substitutivo, quando adotado, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc.

102. Sobre o assunto, inclusive, tem-se a orientação proferida pelo TCU no Acórdão nº 1179/2006 - Primeira Câmara (item 9.5.10), no sentido de que “ao utilizar nota de empenho de despesa como instrumento hábil de contratação, nos moldes permitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, indique explicitamente, no anexo denominado de ‘cláusulas necessárias’, o número da nota de empenho associado à contratação

103. Em hipóteses tais, deverão ser observadas, também, as disposições inseridas no projeto básico, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

104. No caso, verifica-se que não foi anexada aos autos a minuta de contrato, nem, tampouco, manifestação da área técnica acerca da sua eventual substituição por instrumentos hábeis diversos. Todavia, tendo em vista o valor estimado da contratação, inferior a R\$ 176.000,00, conclui-se pela viabilidade jurídica de adoção do instrumento substitutivo ao termo de contrato.

RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DA DISPENSA

105. No presente caso, consta nos autos documento Declaração da Dispensa de Licitação em caráter emergencial (fls. 63). Porém, não consta a razão de escolha do fornecedor e a ratificação da contratação direta pela autoridade competente do órgão. A omissão deverá ser sanada.

106. No que toca às exigências insertas no “caput” do art. 26, necessária a ratificação do ato de dispensa pela autoridade competente e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, providências estas que deverão ser adotadas no momento oportuno.

107. Por fim, em razão da publicação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, recomenda-se ao órgão que promova o atendimento às regras referentes ao sistema de dispensa eletrônica (art. 51 mencionado instrumento normativo).

III - CONCLUSÃO

108. Em face do exposto, restrito ao exame dos aspectos jurídico-formais do processo, em atenção ao Artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, os quais restarão superados desde que observadas as recomendações emitidas ao longo do parecer, em especial as seguintes:

- que apure a responsabilidade, conforme a Orientação Normativa n. 11 da Advocacia Geral da União;
- que se certifique da inexistência de atos que impeçam a contratação;
- que se certifique de que serão adquiridos apenas o material imprescindível ao afastamento da situação de urgência que não possam aguardar a finalização do procedimento de licitação;
- que se atente para o prazo máximo improrrogável de 180 dias consecutivos do contrato;
- que verifique se a contratada atende às condições de habilitação;
- que acoste aos autos documento específico para a razão da escolha fornecedor ou executante, apontando detalhadamente os critérios da escolha;
- que se atente para as orientações acerca da pesquisa de preços;
- que junte os preços referentes à Tabela CMED;
- que se certifique da disponibilidade orçamentária para a continuidade da presente contratação;
- que se certifique do atendimento às exigências insertas no “caput” do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

109. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação desta CJU.

110. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o parecer.

Manaus, 03 de maio de 2022.

ALLAN C. M. MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO DA UNIÃO NO AMAZONAS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64581004547202297 e da chave de acesso f0ac40d2

Documento assinado eletronicamente por ALLAN CARLOS MOREIRA MAGALHAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 876635083 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALLAN CARLOS MOREIRA MAGALHAES. Data e Hora: 03-05-2022 14:54. Número de Série: 76180319699919259798842012218. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

CERTIDÃO
(NUP 64581.004547/2022-97)

Em conformidade com o parágrafo único do Art 38, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, das observações contidas no Parecer nº 00070/2022/CJU-AM/CGU/AGU, referente à análise do processo de Dispensa de licitação nº 21/2022, declaro que foram atendidas as recomendações, conforme abaixo exposto:

1. LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 10.193, DE 2019.

1.1. Parágrafo nº 24:

1.1.1. *Recomendação da CJU-AM: "Assim, cabe ao órgão, na ocasião da contratação, certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio -, adotando as providências necessárias . Por conseguinte, deve atentar quanto ao cumprimento do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, bem como da existência de outros regimentos que fixem alguma restrição as contratações públicas."*

1.1.2. Manifestação do H Mil A Manaus: A declaração de atividade de custeio foi anexado ao processo na fl. 89.

1.2. Parágrafo nº 26:

1.2.1. *Recomendação da CJU-AM: "Outrossim, recomendamos que o órgão verifique se o objeto requisitado está contemplado no Plano Anual de Contratações, de acordo com a IN SEGES/MPDG nº 1/2019."*

1.2.2. Manifestação do H Mil A Manaus: Plano Anual de Contratações esta em fase de implantação.

1.3. Parágrafo nº 27:

1.3.1. *Recomendação da CJU-AM: "Por fim, orientamos à área técnica do Órgão assessorado, (considerando-se os últimos pacotes fiscais anunciados pelo poder público) verificar a eventual existência de Decretos ou outro normativos relativos a "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas", com efeitos aplicáveis ao caso concreto, a*

exemplo da Portaria 179, de 22 de abril de 2019."

1.3.2. Manifestação do H Mil A Manaus: Informo que foi verificado e constatado que não existe nenhuma restrição para essa aquisição.

2. DISPENSA EMERGENCIAL CAUSADA POR DESÍDIA, FALTA DE PLANEJAMENTO OU MÁ GESTÃO.

2.1. Parágrafo nº 62;

2.1.1. Recomendação da CJU-AM: *"No presente caso, o consulente fundamenta a DISPENSA DE LICITAÇÃO no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 48), assim, recomenda-se ao Órgão o dever de apurar a responsabilidade, conforme orientação supracitada."*

2.1.2. Manifestação do H Mil A Manaus: Informo que será aberto um Processo Administrativo.

3. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

3.1.1. Parágrafo nº 63 e 64;

3.1.2. Recomendação da CJU-AM: *A respeito da aquisição de medicamentos, cabe trazer à colação as determinações técnicas, quanto à correta descrição do objeto, em licitações de fornecimento de medicamentos que constam do Acórdão nº 1.851/2003-Segunda Câmara/TCU."*

3.1.3. Recomendação da CJU-AM: *"Em análise ao quadro apresentado no TR, item 1.1, verifica-se que não há aparente indicação de marcas."*

3.1.4. Manifestação do H Mil A Manaus: Informo que foi solicitado uma proposta atualizada para empresa BRAMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ:71.363.975/0001-02, para que conste no processo as especificações do medicamento e a mesma foi encontra-se na fl. 91.

4. RAZÃO DA ESCOLHA FORNECEDOR OU EXECUTANTE

4.1.1. Parágrafo nº 69;

4.1.2. Recomendação da CJU-AM: *"No presente caso, o órgão informa à fl. 63 documento de "Declaração da Dispensa de Licitação em caráter emergencial" o nome da empresa BRAMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 71.639.975/0001-02. Porém, não consta nos autos documento específico que justifique a razão da escolha do fornecedor. Assim, recomenda-se ao órgão que acoste aos autos documento que indique os critérios da escolha do fornecedor ratificado pela autoridade competente. Omissão a sanar."*

4.1.3. Manifestação do H Mil A Manaus: Informo que o documento foi retificado e inserido no processo na fl. 92.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇOS

5.1.1. Parágrafo nº 83;

5.1.2. Recomendação da CJU-AM “ *Diante do exposto, recomenda-se ao órgão juntar aos autos os preços referentes à Tabela CMED.* ”

5.1.3. Manifestação do H Mil A Manaus: Tabela CMED foi anexado junto ao processo na fl. 43, contudo informo que infelizmente devido aos custos dos insumos produtivos terem aumentado de sobremaneira, que inviabilizou sua fabricação e comercialização, pelo preço homologado pela Câmara de de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED conforme explicado na fl. 18.

6. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E AGENTES COMPETENTES

6.1. Parágrafo s/nº ;

6.1.1. Recomendação da CJU-AM: “*É importante registrar a necessidade de haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas. Desta feita, para a Administração realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la.*

Assim, recomenda-se ao órgão assessorado que se certifique da disponibilidade orçamentária para a continuidade da presente aquisição e que acoste nos autos. Registra-se que as informações apresentadas no item 18 do TR (fl.15) não atendem aos requisitos de previsão de recursos orçamentários. Portanto, a referida omissão deverá ser sanada.”

6.1.2. Manifestação do H Mil A Manaus: A disponibilidade orçamentaria é comprovada através da nota de credito anexo a fl. 04.

7. TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO

7.1. Parágrafo nº 104;

7.1.1. Recomendação da CJU-AM: “ *No caso, verifica-se que não foi anexada aos autos a minuta de contrato, nem, tampouco, manifestação da área técnica acerca da sua eventual substituição por instrumentos hábeis diversos. Todavia, tendo em vista o valor estimado da contratação, inferior a R\$ 176.000,00, conclui-se pela viabilidade jurídica de adoção do instrumento substitutivo ao termo de contrato..”.*

7.1.2. Manifestação do H Mil A Manaus: Conforme documento de Formalização da Demanda fl. 05, a entrega será feita em 01 (uma) parcela única, em ate 15 dias após a emissão do empenho.

8. RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DA DISPENSA

8.1. Parágrafo nº 104;

8.1.1. Recomendação da CJU-AM: **"No presente caso, consta nos autos documento Declaração da Dispensa de Licitação em caráter emergencial (fls.63). Porém, não consta a razão de escolha do fornecedor e a ratificação da contratação direta pela autoridade competente do órgão. A omissão deverá ser sanada."**

8.1.2. Manifestação do H Mil A Manaus: Informo que o documento foi retificado e inserido no processo na fl.____.

8.2. Parágrafo nº 107;

8.2.1. Recomendação da CJU-AM: **"Por fim, em razão da publicação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, recomenda-se ao órgão que promova o atendimento às regras referentes ao sistema de dispensa eletrônica (art. 51 mencionado instrumento normativo)."**

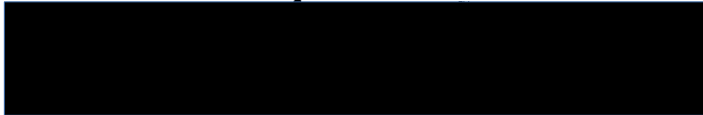
8.2.2. Manifestação do H Mil A Manaus: O sistema de Dispensa Eletrônica perante o sistema não se aplica na Lei 8.666/93, pois não há como haver disputa, só é possível incluir dispensa eletrônica com disputa com base na nova lei de licitações 14.133/2021.

9. CONCLUSÃO

9.1. As recomendações emitidas ao longo do parecer foram acatadas ou afastadas, de forma motivada, consoante previsão do Art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo.

9.2. A Administração dará prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, observando o atendimento integral ao Termo de Referência e à legislação que rege a matéria.

Manaus-AM, 05 de abril de 2022.


ALBINO JOSÉ DA CRUZ RENDEIRO – Coronel
Ordenador de Despesas do H Mil A Manaus



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

DECLARAÇÃO DO TIPO DE ATIVIDADE LIMITES DE GOVERNANÇA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2022
(Processo Administrativo nº 64581.004547/2022-97)

1. Segundo o artigo 3º da Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012, *“as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apóiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como: I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997; III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.”*

2. Nesse contexto, CERTIFICO que a atividade objeto desta contratação **SE ENQUADRA COMO ATIVIDADE DE CUSTEIO**, prevista no artigo 3º da Portaria MPOG nº 249, de 2012, haja vista que, segundo o dispositivo citado, *“o enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa”*.

3. Além disso, a presente contratação está enquadrada no limite de governança instituído pelo §3º do artigo 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal, segundo o qual, *“para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.”* (grifo meu)

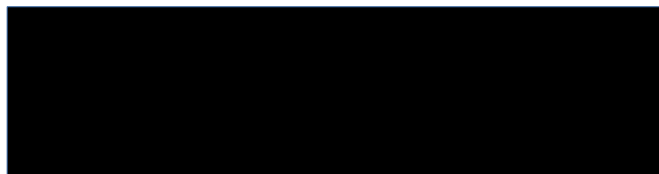
4. Destarte, este Ordenador de Despesas tem a competência para autorizar novas contratações e prorrogações de contratações vigentes, até o limite acima citado, relativas às atividades de custeio, fato caracterizado na presente contratação, em documento próprio acostado aos autos.

5. Ressalto, ainda, que esta Organização Militar de Saúde está subordinada à Portaria nº 534, de 2 de junho de 2020, do Comandante do Exército, que dispõe sobre instâncias de governança para a celebração ou prorrogação de contratos administrativos e para a concessão de diárias e passagens, no âmbito do Exército Brasileiro, a qual também esclarece a autoridade deste Ordenador de Despesas para autorizar a elaboração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valores inferiores a 1.000.000,00 (um milhão de reais).

6. Referente à LOA 2021, a Diretriz Especial de Gestão Orçamentária e Financeira, para o ano de 2022, do Comandante do Exército, permite constatar que os valores alocados para as despesas classificadas como obrigatórias, inclusive assistência médica, estão adequados para atender às necessidades em 2022 e não são sujeitos a contingenciamentos. A disponibilidade de tais valores em despesas obrigatórias contribui efetivamente para a prontidão da Força Terrestre.

7. Por todo o exposto, **DECLARO** que esta Administração está em permanente OBSERVÂNCIA AO DECRETO Nº 10.193, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Manaus-AM, 05 de maio de 2022.



ALBINO JOSÉ DA CRUZ RENDEIRO – Cel
Ordenador de Despesas

ORÇAMENTO FARMACIA HMAM 04/22

A empresa BRAMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 71.639.975/0001-02, sediada na Rua Luiz Marafon nº 50, Distrito Industrial, cidade de Guariba, estado de São Paulo, telefone 16 – 3231 3509, e-mail para contato: licitacao@bramedic.com.br, possuidora da Inscrição Estadual 334.050.235.114, por intermédio do seu representante legal, Teodoro José Cedran, identidade [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED], apresenta a Vossa Senhoria o orçamento:

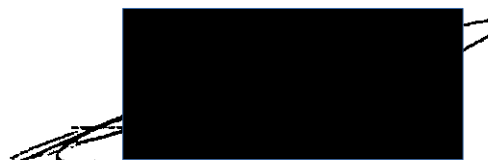
DIPIRONA SÓDICA 500MG/ML SOL. INJ. - AMPOLA 2ML. TEUTO

VALOR UNITÁRIO R\$5,89 A AMPOLA.

VALOR TOTAL 15.000 AMPOLAS - R\$88.350,00 (OITENTA E OITE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)

● PROPOSTA VALIDA ATÉ 05/07/2022.

Guariba , 04 de maio de 2.022.


José Carlos Cardozo da Silva

Jose Carlos Cardozo da Silva
Farmacêutico
CRF - 19.508



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

DECLARAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL

(NUP 64581.0045447/2022-97)

Declaro, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação referente à contratação em caráter emergencial da aquisição de material hospitalar, do H Mil A Manaus da empresa BRAMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 71.639.975/0001-02, conforme o Processo de Dispensa de nº 21/2022 - H Mil A Manaus, tendo em vista a mesma ter oferecido o menor preço conforme relatório da pesquisa de preços.

Manaus-AM, 06 de MAIO de 2022.


ALBINO JOSE DA CRUZ RENDEIRO – Cel
Ordenador de Despesas do H Mil A Manaus

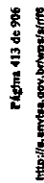
RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL

(NUP 64581.0045447/2022-97)

Ratifico, de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação declarada pelo Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área de Manaus (UG 160020).

Manaus-AM, 09 de MAIO de 2022.


Gen Div OMAR ZENDIM
Comandante da 12ª Região Militar



ICMS 20%

(1) O PAVG é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Comunicado nº 6, de 5 de setembro de 2013) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força da sociedade judicial. O Preço Fictício é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP.

[illegible][illegible]

(7) O projeto está disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em seu site oficial.

(8) Os projetos das apresentações de Código GOREM 5115/19060070807 foram alterados em virtude da decisão judicial (Processo nº 100451-9-3.2021.4.01.3400 - 1ª Vara Federal Civil da SUDF).

(10) O preço da apresentação de Código GREM 514521030038805 foi alterado em virtude de decisão judicial (Agravio de Instrumento nº 1027309-78/2021.4.01.08080 - 5ª Turma do TRF da 1ª Região).

(11) Os preços das apresentações de Colégio GURTEL 5044/16120080507, 5044/17163064507 e 5044/22428153410 foram alterados em virtude de decisão judicial (Ação Ordinária nº 5058514-14.2019.4.03.6130 - 1ª Vara Federal de Osasco -

Propostas: a partir de 10/05/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 23/05/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no comprasnet e as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, o licitante deverá obedecer a este último.

LARISSA CALDEIRA LEITE LEOCADIO
Ordenadora de Despesas

(SIASGnet - 09/05/2022) 120636-00001-2022NE000602

GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 401/2022 - UASG 120633 - GAP-SP

Nº Processo: 67438.005977/2020-14.

Inexigibilidade Nº 1/2020. Contratante: GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO. Contratado: 30.288.506/0001-09 - NEFROTEC - NEFROLOGIA E TERAPIAS EXTRA CORPÓREAS LTDA. Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar na especialidade de nefrologia, executando os serviços de trs (terapia renal substitutiva) beira-de-leito, hemodilise e diálise peritoneal. Serviço móvel de diálise beira-de-leito com atendimento 24h, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, nos termos da lei nº 8.680, de 1980. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 25. Vigência: 02/05/2022 a 02/05/2027. Valor Total: R\$ 1.500.000,00. Data de Assinatura: 02/05/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 09/05/2022).

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022 - UASG 120633

Nº Processo: 67617003477202293. Objeto: Aquisição de gás de hidrogênio comercial para uso das Estações Meteorológicas de Altitude (EMA) subordinadas ao Centro Regional de Controle do Espaço Aéreo do Sudeste. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 10/05/2022 das 08h00 às 11h30 e das 13h00 às 15h30. Endereço: Av Olavo Fontoura, 1300 - Santana, Sp, - São Paulo/SP ou <https://www.gov.br/compras/edital/120633-5-00042-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 10/05/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 20/05/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

AROLDI FELIPE ROSAS BORGES
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 09/05/2022) 120633-00001-2022NE000001

GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2022 - UASG 120039 - GAP RJ

Número do Contrato: 9/2020.

Nº Processo: 67246.024430/2020-67.

Pregão, Nº 5/2020. Contratante: GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO. Contratado: 02.352.819/0001-43 - LAVANDERIA E TINTURARIA IRMAOS CONFORTI LTDA. Objeto: O presente termo aditivo ao contrato nº 009/GAP-RJ/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de lavanderia para o PREDCOMAER e para a SDTS do GAP-RJ, em atendimento às necessidades do Grupamento de apoio do Rio de Janeiro, tem por finalidade: alterar o prazo de vigência contratual com base no Inciso II do art. 57 da lei nº 8.666/93, acrescentando 12 (doze) meses a seu prazo de final de vigência, que passa a ser de 18/05/2023, considerando a regra do art. 132, §3º do código civil e a disciplina da lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da lei nº 8.666, de 1993. Reajustar o valor em 11,494270%, considerando a variação do Índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) que passa a ser R\$ 8.337,81 para o período de 20/02/2021 a 18/05/2023. Vigência: 18/05/2020 a 18/05/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 100.053,72. Reajuste para o período de Fevereiro/2021 a Maio/2022 no valor de R\$ 13.753,12. Data de Assinatura: 06/05/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 06/05/2022).

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO LOGÍSTICO
CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 101/2021 - UASG 160069 - COEX

Nº Processo: 64447.005670/2021-99.

Pregão Nº 10/2021. Contratante: CENTRO DE OBTENCOES DO EXERCITO.

Contratado: 34.274.233/0001-02 - VIBRA ENERGIA SA. Objeto: Aquisição de combustível automotivo para emprego da força terrestre. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 06/05/2022 a 06/05/2023. Valor Total: R\$ 46.971.188,91. Data de Assinatura: 06/05/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 09/05/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 160069 - COEX

Número do Contrato: 83/2021.

Nº Processo: 64447.018691/2021-74.

Pregão, Nº 9/2020. Contratante: CENTRO DE OBTENCOES DO EXERCITO. Contratado: 28.567.438/0001-75 - TECAR DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de entrega. Vigência: 18/11/2021 a 11/11/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 425.000,00. Data de Assinatura: 09/05/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 09/05/2022).

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 7/2022 - UASG 160016 - CMDO C M A

Nº Processo: 64338.002453/2021-84.

Pregão Nº 23/2021. Contratante: COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZONIA.

Contratado: 10.583.600/0001-83 - G FERREIRA EMPREENDIMENTOS. Objeto:

Contratação de serviço de lavanderia para o comando do comando militar da Amazônia.

Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 02/05/2022 a 02/05/2023. Valor Total: R\$ 393.645,00. Data de Assinatura: 28/04/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 09/05/2022).

12ª REGIÃO MILITAR HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE PORTO VELHO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022 - UASG 160351

Nº Processo: 64593000855202212. Objeto: Futura e eventual aquisição de próteses auditivas/aparelhos de amplificação sonora individual (AASI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 7. Edital: 10/05/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 15h00. Endereço: Rua Rui Barbosa, 409 - Balro Centro, - Porto Velho/RO ou <https://www.gov.br/compras/edital/160351-5-00011-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 10/05/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 23/05/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

SERGIO RICARDO LOBO LOUREIRO
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 09/05/2022) 160351-00001-2022NE000001

HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2022 - UASG 160020

Nº Processo: 64581004547202297. Objeto: Aquisição de Dipirona sódica 500mg/ml 2ml, em caráter emergencial, para atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso IV da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Compra em caráter emergencial. Declaração de Dispensa em 06/05/2022. ALBINO JOSE DA CRUZ RENDEIRO. Ordenador de Despesas. Ratificação em 09/05/2022. OMAR ZENDIM. Cmt 12º Rm. Valor Global: R\$ 88.350,00. CNPJ CONTRATADA: 71.639.975/0001-02 BRAMEDICOMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

(SIDEI - 09/05/2022) 160020-00001-2022NE000001

COMANDO MILITAR DO LESTE
1ª REGIÃO MILITAR
HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO

AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO Nº 47/2021

Comunicamos que o edital da licitação supracitada, publicada no D.O.U de 27/04/2022 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de material de consumo para o Almoxarifado do HCE. Total de Itens Licitados: 00005 Novo Edital: 10/05/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 15h00. Endereço: Rua Francisco Manuel, Nr 126 - Benfica - Rio de Janeiro Benfica - RIO DE JANEIRO - RJ. Entrega das Propostas: a partir de 10/05/2022 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 20/05/2022, às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA
Ordenador de Despesas

(SIDEI - 09/05/2022) 160322-00001-2022NE800001

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 22/2022

Resultado de Licitação Pregão Eletrônico 22/2022 - Objeto: Aquisição de material de consumo específico para A Clínica de Nutrição do HCE. - Empresas: 01.925.587/0001-02 - NUTRIC - NUTRICIONAL COMERCIO LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 1.064.266,5000 - 05.050.260/0001-95 - PROCARE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - VALOR TOTAL: R\$ 1.197.900,0000 - 11.142.575/0001-65 - BEINUTRI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - VALORTOTAL: R\$ 65.131,2000 - 13.123.772/0001-62 - VERTICAL RIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 268.749,5000 - 21.296.343/0001-15 - HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NU - VALOR TOTAL: 8.400,0000 - 34.729.047/0001-02 - NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - VALOR TOTAL: 23.904,0000 - 81.706.251/0001-98 - PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - VALOR TOTAL: 58.320,0000 - VALOR GLOBAL R\$ 2.686.671,2000 - Ordenador de Despesas do HCE - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA - CEL

LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA - CEL
Ordenador de Despesas do HCE

(SIDEI - 09/05/2022) 160322-00001-2022NE800001

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 29/2021

Resultado de Licitação Pregão Eletrônico 29/2021 - Objeto: Aquisição de material permanente para a Clínica de Pneumologia do Hospital Central do Exército - Empresa: 07.540.203/0001-10 - MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA. - VALOR TOTAL: R\$ 53.000,00 - Ordenador de Despesas do HCE - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA - CEL

LUIZ CLAUDIO DA SILVA - CEL
Ordenador de Despesas do HCE

(SIDEI - 09/05/2022) 160322-00001-2022NE800001

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 59/2021

Resultado de Licitação Pregão Eletrônico 59/2021 - Objeto: Aquisição de Material de consumo para o Laboratório de Análises Clínicas (Biomol e imunologia) do HCE - Empresas: 12.235.794/0001-51 - MASTERLAB COMERCIAL LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 3.203.360,00 - 21.947.632/0001-37 - LABMEDICOMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS- VALOR TOTAL: R\$ 756.536,00 - Ordenador de Despesas do HCE - LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA - CEL

LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA - CEL
Ordenador de Despesas do HCE

(SIDEI - 09/05/2022) 160322-00001-2022NE800001

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 115/2021

Resultado de Licitação Pregão Eletrônico 115/2021 - Objeto: Aquisição de material de consumo para a Central de Abastecimento Farmacêutico (Quimioterápicos para Hematologia) do HCE. - Empresas: 004.307.650/0012-98 - ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCO - VALOR TOTAL: R\$ 28.910.376,0000 - 10.586.940/0001-68 - ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 827.577,6000 - 12.420.164/0009-04 - CM HOSPITALAR S.A. - VALOR TOTAL: R\$ 7.624.800,0000 - 34.729.047/0001-02 - NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - VALOR TOTAL:





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 71.639.975/0001-02 DUNS®: 913487575
Razão Social: BRAMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Nome Fantasia: BRAMEDIC COMERCIAL LTDA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/01/2023
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	24/08/2022
FGTS	Validade:	16/05/2022
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	09/07/2022

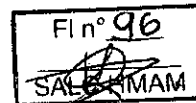
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	17/06/2022
Receita Municipal	Validade:	07/03/2022 (*)

V - Qualificação Técnica



Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação



Data: 29/04/2022
Hora: 08:44:59
Válida até: 29/05/2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 71.639.975/0001-02 - BRAMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ, são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/05/2022 08:38:04

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **BRAMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**
CNPJ: **71.639.975/0001-02**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e